



PROJETO DE LEI PL./0177.3/2020

Lido no expediente	025ª
Sessão de	13/05/2020
Às Comissões de:	
()	Justiça
()	Finanças
()	Trabalho
()	
()	
Secretário	

Estabelece penalidades administrativas a quem divulgar informação falsa e dá outras providências.

Art. 1º Salvo as autorizações legal ou constitucionalmente previstas, é vedada, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a divulgação ou compartilhamento, por qualquer meio, de notícia ou informação sabidamente falsa, prejudicialmente incompleta, que altere, corrompa ou distorça a verdade, em detrimento de pessoa física ou jurídica, que afete interesse público relevante ou que vise à obtenção de vantagem de qualquer natureza.

Art. 2º Não serão caracterizadas como infração ao disposto nesta Lei:

I - o compartilhamento de informação ou notícia em redes sociais, ou aplicativos de dispositivos móveis, quando o agente propagador deixe claro que se trata de sua opinião pessoal sobre o assunto;

II – publicação de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social por jornalistas devidamente registrados nos termos do artigo 4º do Decreto-lei federal 972, de 17 de outubro de 1969, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – publicação de evidente ou previamente informado cunho humorístico. Parágrafo único. É dever do transmissor da informação certificar-se acerca de sua veracidade

Art. 3º A infração do disposto ao artigo 1º desta Lei sujeita seu responsável à aplicação do pagamento de multa, mediante Decreto do Poder Executivo.

§ 1º O pagamento da multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal no caso de se registrarem danos à pessoa física ou jurídica.

§ 2º A multa será majorada caso o infrator possua nível superior, seja funcionário público ou ocupante de cargo eletivo, neste último caso podendo levar à perda do mandato por quebra de decoro parlamentar.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se infrator:

I – quem elabora a informação falsa ou com ela colabora de qualquer forma, tendo conhecimento da finalidade a que se destina;

II – quem divulga em meio impresso, eletrônico, televisivo ou por radiodifusão a informação falsa, sem indicação da fonte primária;

III – quem utiliza ou programa softwares ou quaisquer outros mecanismos automáticos de propagação ou elaboração de comunicação em ambientes virtuais, com a finalidade de gerar notícias ou informações falsas, distorções ou alterações de conteúdo.

Ao Expediente da Mesa
Em: 13/05/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário



Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Fundo Estadual de Combate à Informação Falsa, para o qual reverterão as multas arrecadadas, que serão aplicadas em ações de enfrentamento à publicação de notícias falsas e em campanhas de conscientização.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,




Deputado Paulo Eccer



JUSTIFICATIVA

No mundo moderno, a problemática da divulgação de informações falsas ou distorcidas tem provocado grande debate no meio acadêmico e jurídico, em torno de sua coibição e dos limites da tentativa de punição, face à eventual censura ou tolhimento de direitos fundamentais, como a liberdade de expressão ou de imprensa.

Vive-se um dilema entre a liberdade de expressão/manifestação do pensamento e o direito à honra/dignidade da pessoa humana.

Como todos os princípios e conforme ressaltado pelo Plenário do STF, não há no ordenamento constitucional princípios absolutos.

Destaco que as Assembleias Legislativas dos Estados do Ceará e São Paulo já debruçaram-se na análise de propostas similares, aprovando-as, com o reconhecimento de sua constitucionalidade e legitimidade.

Nesta proposta, tentamos preservar a atividade dos veículos de imprensa e os jornalistas, que não poderão ser processados no livre exercício de sua atividade profissional, sem invadir a responsabilidade penal ou civil nos casos de culpa ou dolo.

Externo aqui que nossa preocupação não é com os profissionais de imprensa – que prestam serviço essencial ao País, mas sim com pessoas que, muitas vezes sob anonimato e com interesses escusos, divulgam informações sabidamente falsas, especialmente em meio digital e nas redes sociais, gerando angústias, desprezo público, danos morais e patrimoniais, muita das vezes albergados pelo manto da inviolabilidade constitucional do exercício de atividade parlamentar, criando-se, clandestinamente, os já conhecidos “gabinetes do ódio”, mantidos com recursos públicos, extraídos do suor da classe produtiva e trabalhadora, seja do campo ou da cidade.

Por tudo isso, evidenciada a relevância que a matéria requer, solicito o inestimável apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a sua aprovação

Sala das Sessões,


Deputado Paulo Eccel